

Módulo 4

Fluxo do processo seletivo e de contratação das operações de crédito

Fundação Escola Nacional de Administração Pública*Presidente*

Paulo Sergio de Carvalho

Diretor de Desenvolvimento Gerencial

Paulo Marques

Diretora de Formação Profissional

Maria Stela Reis

Diretor de Comunicação e Pesquisa

Pedro Luíz Costa Cavalcante

Diretora de Gestão Interna

Aíla Vanessa de Oliveira Cançado

Coordenadora-Geral de Educação a Distância: Natália Teles da Mota*Editor:* Pedro Luíz Costa Cavalcante; *Coordenador-Geral de Comunicação e Editoração:* Luis Fernando de Lara Resende; *Revisão:* Renata Fernandes Mourão, Roberto Carlos R. Araújo e Simonne Maria de Amorim Fernandes; *Capa:* Ana Carla Gualberto Cardoso; *Editoração eletrônica:* Maria Marta da R. Vasconcelos.

Ficha catalográfica: Equipe da Biblioteca Graciliano Ramos/ENAP

M3867r Martins, Raily Azevedo Costa

Fluxo do processo seletivo e de contratação das operações de crédito: modulo 4 / Raily Azevedo Costa Martins. — Brasília: ENAP/DDG, 2013.

16 p.

Programa Acesso aos Recursos de Saneamento. Curso Mecanismos PAC-Financiamento.

1. Financiamento. 2. Crédito Orçamentário. 3. Legislação. 4. Engenharia Sanitária. I. Título.

CDU 336.113.12:628

© ENAP, 2013

ENAP Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Comunicação e Pesquisa

SAIS – Área 2-A – 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 – Fax: (61) 2020 3178

Objetivo do módulo	5
Introdução	5
1. Procedimentos do processo seletivo	6
1.1. Etapas	6
1.2. Cadastramento de propostas	6
1.3. Enquadramento e hierarquização de propostas	7
1.3.1. Das modalidades	7
1.3.2. Critérios de elegibilidade	7
1.3.3. Requisitos básicos das propostas	8
1.3.4. Requisitos institucionais	9
1.3.4.1. Funcionamento de órgão prestador de serviços regularmente constituído	10
1.3.4.2. Regularidade da outorga ou da delegação	10
1.3.4.3. Recuperação de custos dos serviços	10
1.3.4.4. Termo de Compromisso	11
1.3.4.5. Adimplência junto ao SNIS (SNAS/MCID)	11
1.3.5. Enquadramento	11
1.3.6. Hierarquização	11
1.4. Pré-seleção	11
1.5. Seleção das propostas	12
2. Da validação da proposta pelo agente financeiro	13
3. Da habilitação da proposta	14
4. Contratação da operação de crédito pelo agente financeiro	15

Programa Acesso aos Recursos de Saneamento

Curso 4 – Mecanismos PAC – Financiamento

Objetivo do Módulo

Expressar corretamente o fluxo do processo seletivo e de contratação das operações de crédito utilizadas no financiamento de ações de saneamento básico vinculadas ao Programa de Aceleração do Crescimento, de competência da SNSA.

Introdução

Para obter o apoio do Ministério das Cidades no financiamento de ações de saneamento básico, o interessado deve conhecer as normas específicas do Programa Saneamento para Todos, de competência do Conselho Curador do FGTS, bem como do Conselho Monetário Nacional (CMN), em especial a Resolução nº 2.827/01, que, no seu art. 9º-B, autoriza a contratação de novas operações de crédito para a execução de ações de saneamento ambiental nos limites ali definidos, inclusive para investimentos selecionados e inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento, assuntos esses amplamente discutidos no presente estudo.

Em consonância com esses normativos, o Ministério das Cidades regulamenta a realização de processos seletivos para habilitação e contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento básico, dirigidas a mutuários públicos e privados.

Nesse sentido, este Módulo IV pretende discriminar os procedimentos relativos ao processo seletivo simplificado para habilitação e contratação, relativo aos exercícios de 2013 e 2014, de operações de crédito para a execução de ações de saneamento básico, nas modalidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário – mutuários públicos –, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), pelo que toma como referência a Instrução Normativa MCID nº 02, de 1º de fevereiro de 2013.

A referida instrução normativa define como fontes de recursos onerosos a serem contemplados aquelas provenientes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e as demais fontes, incluindo o FAT/BNDES, devendo ser habilitadas propostas de operação de crédito selecionadas até o montante de recursos disponíveis para contratação, dentro do limite autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O detalhamento dos procedimentos relativos ao processo seletivo, divulgação dos resultados, tramitação junto ao agente financeiro e validação das propostas, habilitação e contratação encontra-se a seguir.

1. Procedimentos do processo seletivo

1.1. Etapas

O processo seletivo simplificado realiza-se em 03 (três) etapas, discriminadas a seguir:

- i. Enquadramento das propostas apresentadas, por meio de **cartas-consulta**, em sistema eletrônico do Ministério das Cidades;
- ii. Pré-seleção das cartas-consulta;
- iii. Seleção das propostas, a partir de entrevistas técnicas e averiguação dos projetos de engenharia e demais documentações técnicas.

Saiba mais

A **carta-consulta eletrônica** é um instrumento disponibilizado por meio de formulário eletrônico do Ministério das Cidades, que visa à obtenção de informações com foco nas especificidades e aspectos técnicos de cada política pública. Essas informações objetivam a análise das propostas com base em critérios técnicos próprios e condições de enquadramento estabelecidos nos manuais gerais e específicos dos programas e ações do Ministério.

A apresentação das cartas-consulta é de responsabilidade, exclusiva, do chefe do Poder Executivo dos Estados e dos Municípios, ou representante legal.

Diante do fato de que o processo seletivo regulado pela Instrução Normativa MCID nº 02/2013, referência para o desenvolvimento deste tópico, se aplica a empreendimentos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), 2ª etapa, e que a seleção das fontes onerosas (financiamento) e não onerosas (Orçamento Geral da União – OGU) se desenvolve simultaneamente, durante o processo seletivo pode ocorrer o aproveitamento, na seleção de financiamento, de cartas-consulta que, inicialmente, foram enviadas na fonte de recursos não onerosos.

1.2. Cadastramento de propostas

Os interessados em pleitear recursos mediante financiamento devem encaminhar suas propostas ao Ministério das Cidades, na forma de **carta-consulta**, por intermédio de formulário eletrônico¹, observando os prazos estabelecidos no cronograma constante da referida instrução normativa, inclusive os documentos requeridos, necessários para a análise institucional técnica.

¹ Disponível no sítio eletrônico: www.cidades.gov.br. Maiores informações sobre o preenchimento poderão ser obtidas no “Manual de Preenchimento – Carta Consulta – Seleção PAC 2”, disponível no sítio eletrônico: www.cidades.gov.br/saneamento/financiamento/publico.

A documentação de comprovação dos requisitos de viabilidade institucional, discriminados mais adiante, quando não anexada na carta-consulta, deve ser encaminhada, mediante ofício, à SNSA/MCID, no prazo estabelecido na mesma instrução normativa.

Concluído o procedimento de cadastramento da carta-consulta, as propostas são analisadas para fins de enquadramento e pré- seleção.

1.3. Enquadramento e hierarquização de propostas

As cartas-consulta cadastradas passam à etapa de enquadramento, que consiste em verificar o atendimento aos objetivos e atos normativos que regem os programas e suas respectivas ações/modalidades operacionais, e contempla a realização de análise institucional da prestação dos serviços.

No processo seletivo disciplinado pela Instrução Normativa nº 2/13, o enquadramento das propostas realiza-se pela SNSA/MCID, verificando o atendimento aos requisitos das modalidades, aos critérios de elegibilidade, aos requisitos básicos e aos requisitos institucionais descritos a seguir:

1.3.1. Das modalidades

As propostas de operações de crédito objeto da Instrução Normativa nº 2/13 devem se enquadrar nas seguintes modalidades de:

- i. abastecimento de água;
- ii. esgotamento sanitário.

Complementarmente, as propostas devem ser elaboradas de modo a atender aos dispositivos previstos na Instrução Normativa MCID nº 39/12, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativas às operações de crédito no âmbito do Programa “Saneamento para Todos”, estudada no **Módulo III**.

No caso de utilização de outras fontes onerosas diferentes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aplicam-se, nos contratos de financiamento, as regras específicas relativas à fonte utilizada, no que se refere à taxa de juros, prazo de carência e de amortização e outros encargos financeiros.

São excluídas do processo seletivo as propostas de operações de crédito que não sejam enquadradas nas modalidades previstas ou que não tenham como beneficiários os municípios elegíveis estabelecidos, conforme a seguir.

1.3.2. Critérios de elegibilidade

Para efeito do processo seletivo regido pela referida Instrução Normativa nº 02/13, são selecionadas propostas que beneficiem o município que:

- i. seja capital de estado ou integrante de região metropolitana prioritária;
- ii. esteja localizado nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste e apresente população total acima de 70 mil habitantes (censo demográfico IBGE/2010);
- iii. esteja localizado nas Regiões Sul ou Sudeste e apresente população total acima de 100 mil habitantes (censo demográfico IBGE/2010).

São consideradas prioritárias, no referido processo seletivo, as seguintes regiões metropolitanas: Porto Alegre (RS), Curitiba (PR), São Paulo (SP), Campinas (SP), Baixada Santista (SP), Rio de Janeiro (RJ), Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal (RIDE/DF), Salvador (BA), Belo Horizonte (MG), Fortaleza (CE), Recife (PE) e Belém (PA).

Poderão ainda ser selecionadas, em caráter excepcional, propostas estruturantes que beneficiem os demais municípios com população superior a 50 mil habitantes, desde que sejam apresentadas pelo ente federado ou pelo prestador de serviço, organizado em formato de empresa pública ou sociedade de economia mista, que detém os direitos de exploração dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.

1.3.3. Requisitos básicos das propostas

Na elaboração das propostas, os proponentes devem considerar os aspectos e dispositivos que disciplinam as fontes de recursos onerosos, financiamento, geridas pelo Ministério das Cidades, observando, em especial, as condições e disposições contidas na Instrução Normativa nº 39/12, e as demais condições previstas na Instrução Normativa nº 02/13, e as premissas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), 2ª etapa, priorizando empreendimentos que:

- i. complementem empreendimentos iniciados na primeira fase do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 1);
- ii. promovam a universalização dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários urbanos;
- iii. atendam a demandas estruturantes, em especial, que beneficiem mais de um município, incluindo serviços em que a gestão esteja organizada na forma de consórcios públicos intermunicipais.

Os proponentes devem observar que não são aceitas propostas em que os projetos técnicos, se implantados, não garantam a plena funcionalidade das obras e o benefício imediato para a população, além do que é vedada a aquisição de materiais, equipamentos novos ou terrenos destinados exclusivamente para a execução de instalações ou serviços futuros.

O número de propostas do PAC-2 que cada proponente (municipal ou o Distrito Federal) poderá enviar, em função do porte populacional do município beneficiado, nos termos da referida instrução normativa, é limitado, por modalidade, a:

- i. até 150 mil habitantes: 2 propostas;
- ii. acima de 150 mil e até 1 milhão de habitantes: 3 propostas;
- iii. acima de 1 milhão de habitantes: 5 propostas.

No caso de o proponente ser o governo estadual ou prestador regional ou microrregional de serviços de saneamento, podem ser apresentadas quantas propostas julgarem convenientes, desde que observado o limite do número de propostas por município acima referido.

Importante!

Não serão aceitas cartas-consulta que beneficiem mais de um município, exceto quando tratar de sistemas e soluções integradas de caráter multimunicipal, caso em que a carta-consulta deve fazer constar a relação de todos os municípios a serem beneficiados.

Acrescente-se que nos casos das soluções multimunicipais, todos os municípios beneficiários deverão ser elegíveis nas condições previstas, exceto no caso das unidades relativas a sistema de produção de água e de unidades de tratamento de esgoto que beneficiem, além dos municípios elegíveis, outros não elegíveis.

Caso algum proponente encaminhe propostas em quantidade superior à admitida, são consideradas, para efeito do processo seletivo, apenas as últimas propostas enviadas até o limite estabelecido.

Outro requisito para a seleção divulgada no âmbito da Instrução Normativa nº 39/12 é que as propostas devem conter investimento com valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), não sendo aceitas propostas com valor inferior.

Ainda é exigido que, independente das fontes de recursos do financiamento (FGTS e outras fontes), as propostas devem atender aos requisitos de contrapartida mínima estabelecidos na Instrução Normativa nº 39/12.

Nas intervenções em que ocorra a necessidade de remoção e de reassentamento de famílias, as propostas técnicas devem prever os valores das obras de infraestrutura associadas, além do valor relacionado à produção habitacional, em item específico do Quadro de Composição do Investimento (QCI) da Carta-Consulta.

Importante!

No que diz respeito às ações de reassentamento, bem como sua infraestrutura, os itens devem ser custeados por operações firmadas ou a serem firmadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida do Fundo de Arrendamento Residencial (PMCMV/FAR), contratadas diretamente pelo agente financeiro com as empresas construtoras. Excepcionalmente, os referidos itens poderão ser custeados no contrato de financiamento da operação de saneamento, devendo ser comprovada a inviabilidade mediante justificativa do proponente e parecer conclusivo do agente financeiro.

1.3.4. Requisitos institucionais

A verificação dos requisitos institucionais mínimos relativos à prestação dos serviços é efetuada pela SNSA/MCID, sendo que o atendimento desses requisitos é condição para o enquadramento das propostas.

A documentação dos requisitos institucionais deve ser encaminhada à SNSA/MCID, pelos proponentes mutuários, no período estabelecido no cronograma constante da instrução normativa editada pelo Ministério das Cidades.

1.3.4.1. Funcionamento de órgão prestador de serviços regularmente constituído

A comprovação do efetivo funcionamento de órgão prestador de serviços, constituído sob a forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público de direito público, executando política de recuperação dos custos dos serviços, por meio do efetivo lançamento de tarifas ou outros preços públicos legalmente instituídos, deve ser feita mediante:

- i. No caso de autarquia: apresentação da lei de criação.
- ii. No caso de empresa pública ou sociedade de economia mista: apresentação da lei autorizativa de criação.
- iii. No caso de consórcio público: apresentação do estatuto aprovado pelos consorciados e do contrato a que se refere a Lei nº 11.107/05², caso constituído após essa data.

Na análise desse requisito, é facultado à SNSA/MCID solicitar, durante o processo seletivo, o balanço financeiro e patrimonial do órgão prestador de serviço, caso julgue conveniente.

1.3.4.2. Regularidade da outorga ou da delegação

A regularidade da outorga ou da delegação da prestação dos serviços constitui um requisito institucional, apesar de não ser adotado como critério para o enquadramento da proposta, mas deve ser comprovado pelo ente que tenha como prestador:

- i. autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo município, onde o serviço é prestado: mediante apresentação da lei de criação ou lei autorizativa correspondente;
- ii. autarquia estadual, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada por estado: mediante apresentação do contrato de concessão, contrato de programa ou do convênio de delegação, observado o disposto nas Leis nº 8.987/95, nº 11.107/05 e nº 11.445/07;
- iii. consórcio público: mediante apresentação do contrato de programa, estabelecido após a Lei nº 11.107/05.

Na hipótese de o prestador estar atuando sem a devida regularização da concessão, nas condições estabelecidas, pode ser feita a contratação da operação entre o mutuário e o agente financeiro, desde que sejam observados os dispositivos previstos nos arts. 7º-A e 7º-B da Lei nº 11.578/07, mencionados no **item 4.5 do Módulo I** deste curso.

1.3.4.3. Recuperação de custos dos serviços

O prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deve comprovar que executa política de recuperação de custos dos serviços, por meio do efetivo estabelecimento de tarifas, capaz de cobrir os encargos financeiros e a amortização do financiamento em questão, mediante a apresentação de contas ou faturas emitidas pela prestação dos serviços durante o exercício de 2013.

² Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, art 3º.

Sobre esse requisito, é facultado à SNSA/MCID, durante o processo seletivo, solicitar informações adicionais sobre a política de recuperação de custos, caso julgue necessário.

1.3.4.4. Termo de Compromisso

No caso de o tomador do financiamento não ser o prestador de serviço, há a necessidade de ser firmado Termo de Compromisso entre esses, estabelecendo que o prestador dos serviços tem conhecimento do empreendimento e que a implantação do mesmo será por ele supervisionada, assumindo ainda o compromisso de operar e manter as obras e serviços implantados.

O Termo de Compromisso não é impeditivo para o enquadramento da proposta durante a fase de pré-seleção das cartas-consulta. No entanto, deve ser apresentado até a fase de entrevista técnica.

1.3.4.5. Adimplência junto ao SNIS (SNAS/MCID)

A adimplência do proponente junto ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), no componente água e esgoto, versão 2010.

1.3.5. Enquadramento

O enquadramento das propostas será feito mediante a verificação do atendimento aos requisitos das modalidades, aos critérios de elegibilidade, aos requisitos básicos e aos requisitos institucionais acima discriminados.

A SNSA/MCID pode solicitar aos proponentes mutuários que tiverem propostas enquadradas e pré-selecionadas a apresentação dos respectivos projetos técnicos de engenharia para averiguação, em caráter preliminar, da documentação técnica e da compatibilidade da proposta com a carta-consulta apresentada e com critérios estabelecidos na respectiva modalidade.

1.3.6. Hierarquização

No processo de hierarquização das propostas são priorizadas as propostas que possuam projetos de engenharia devidamente elaborados ou com estágio avançado de elaboração.

As propostas são submetidas à avaliação do Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento (GEPAC) e selecionadas em função da demanda apresentada e qualificada, do limite disponível para contratação com setor público e da disponibilidade de recursos.

1.4. Pré-seleção

Uma vez enquadradas, as propostas passam à etapa de pré-seleção a ser realizada pelo MCidades em conjunto com o Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento (GEPAC), de que trata o Decreto nº 6.025/07³.

³ Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007.

A pré-seleção das cartas-consulta pode ser antecedida de reunião de pactuação com os proponentes de forma a esclarecer dúvidas, alinhar prioridades e estimular o debate de soluções integradas, especialmente aquelas de caráter intermunicipal.

1.5. Seleção das propostas

Nessa etapa, os proponentes das intervenções podem ser convocados para realizar entrevista, momento em que os correspondentes projetos técnicos devem ser apresentados e submetidos à análise preliminar do MCidades.

A deliberação sobre a seleção final é realizada pelo CGPAC⁴, após conclusão da análise preliminar dos projetos técnicos das propostas.

⁴ Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007.

2. Da validação da proposta pelo agente financeiro

Após a deliberação do GEPAC, o MCID, por intermédio da SNSA, informa aos proponentes/mutuários e agentes financeiros a relação das propostas selecionadas e que deverão ser objeto de análise de viabilidade financeira e de análise técnica.

Os proponentes/mutuários devem apresentar, junto ao agente financeiro, a documentação técnica e jurídica/institucional necessária à análise e à avaliação dos aspectos técnicos e de viabilidade financeira, conforme cronograma estabelecido pelo MCID.

Os agentes financeiros devem proceder, previamente à validação da proposta, à verificação:

- i. da compatibilidade da documentação técnica apresentada com a modalidade;
- ii. da compatibilidade da documentação técnica com a proposta enquadrada e selecionada pelo MCID;
- iii. dos requisitos de viabilidade financeira e dos aspectos institucionais;
- iv. da plena funcionalidade das obras e serviços propostos, de modo a proporcionar, ao final da implantação do empreendimento, benefícios imediatos à população.

A análise preliminar da documentação técnica feita pela SNSA durante o processo de seleção das propostas não exime o proponente de acatar e realizar, com a agilidade devida, os ajustes e correções demandados pelo agente financeiro durante o processo de análise detalhada dos projetos de engenharia para a formalização do contrato de financiamento.

A proposta deve apresentar resultado satisfatório na análise de risco de crédito realizada pelo agente financeiro.

O agente financeiro encaminhará à SNSA/MCID:

- a) a relação das propostas não validadas, com os respectivos motivos da não validação;
- b) a relação das propostas validadas, acompanhada de relatórios conclusivos e individualizados por proposta, dos quais constem resultados da verificação das comprovações exigidas, destacando eventuais condicionantes e compromissos por parte do proponente mutuário.

3. Da habilitação da proposta

A habilitação para contratação das propostas de operação de crédito, previamente validadas pelo agente financeiro, é feita pela SNSA.

A habilitação de propostas deve obedecer rigorosamente o limite disponível para contratação com o setor público, no caso de mutuários públicos, em conformidade com o estabelecido no artigo 9º-B da Resolução CMN nº 2.827/01, e com as disponibilidades de recursos do FGTS e das demais fontes onerosas.

O MCID, por intermédio da SNSA, fornece ao respectivo agente financeiro o Termo de Habilitação referente a cada proposta habilitada, e notifica o agente operador e o proponente mutuário. Esse Termo de Habilitação é numerado, datado, registrado em sistema de controle do MCID e nele consta:

- i. a identificação do mutuário;
- ii. a identificação do empreendimento;
- iii. a modalidade;
- iv. o valor do empréstimo;
- v. as condicionantes, se for o caso.

O Termo de Habilitação tem a validade condicionada:

i. à contratação da operação de crédito no prazo máximo de 180 dias contados da data da sua emissão, prorrogável, a critério da SNSA, com base em solicitação justificada do proponente mutuário e/ou do agente financeiro;

ii. à apresentação, no caso de contratação de operações com entes federados, pelo agente financeiro, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda, em cronograma estabelecido pelo MCID, da documentação necessária às análises e à verificação de limites e condições de que trata a Lei Complementar nº 101/00, e as Resoluções do Senado Federal nº 40/01 e nº 43/01, suas alterações e aditamentos.

4. Contratação da operação de crédito pelo agente financeiro

A contratação da operação de crédito pelo agente financeiro estará condicionada:

- i. à emissão de Termo de Habilitação pelo Ministério das Cidades;
 - ii. ao atendimento às condições estabelecidas na Portaria nº 396, de 02 de julho de 2009, alterada pela Portaria nº 138, de 03 de março de 2010, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, suas alterações e aditamentos, que trata da formalização de pedidos de verificação de limites e condições para a contratação de operações de crédito e concessão de garantias por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em se tratando de proposta vinculada a proponente mutuário ente da Federação;
 - iii. ao atendimento às condições estabelecidas pelo Ministério das Cidades em Instrução Normativa específica que regulamenta o orçamento de aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando se tratar de operações que estejam pleiteando essa fonte de recursos;
 - iv. no caso de serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com prazo vencido ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado, a contratação da operação entre o mutuário e o agente financeiro poderá ocorrer desde que sejam atendidos os seguintes requisitos, previstos na Lei nº 12.693/12⁵:
 - a) comprovação da celebração de convênio entre os entes federativos que autorize a gestão associada de serviços públicos de saneamento, o qual deve constar como anexo do contrato de financiamento;
 - b) previsão, no contrato de financiamento, de dispositivo que estabeleça a comprovação da celebração, até 31 de dezembro de 2016, entre os entes federativos ou suas entidades, de Contrato de Programa que discipline a prestação dos serviços de saneamento;
 - c) o Convênio de Cooperação Federativa previsto na alínea “a” deve conter cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no Art. 11 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que devem estar atendidas na data de celebração do Contrato de Programa referido na alínea “b”;
 - d) no caso de Convênio de Cooperação Federativa celebrado antes de 08 de março de 2012, os entes federativos e suas entidades devem apresentar, junto ao agente financeiro e ao MCID, cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no Art. 11 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que devem ser atendidas na data de celebração do Contrato de Programa referido na alínea “b”. O cronograma apresentado deve ser subscrito pelas partes e constar como anexo do contrato de financiamento.
- Após a contratação, o agente financeiro faz o registro da operação contratada junto ao Banco Central e envia cópia do contrato à SNSA/MCID, e está pronto para iniciar a implementação do empreendimento para o qual buscou apoio para financiamento junto ao MCID.

⁵ Lei nº 12.693, de 24 de junho de 2012, art. 2º.

Conclusão

Ao longo do curso foram abordados aspectos importantes com o objetivo de facilitar a compreensão sobre o financiamento da Política de Saneamento Básico (PSB), perpassando pelo suporte normativo que fundamenta o financiamento de ações extraorçamentárias (fontes onerosas) vinculadas ao Programa de Aceleração do Crescimento, de competência da SNSA, e ainda sobre o Sistema Financeiro Nacional, nas normas do Conselho Monetário Nacional e a obrigatória atuação do Senado Federal e do Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional.

Complementarmente, o curso abordou os requisitos para obtenção de financiamento para execução de ações vinculadas ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), assim como o fluxo do processo seletivo e de contratação das operações de crédito utilizadas no financiamento de ações extraorçamentárias vinculadas ao PAC, de competência da SNSA.

Ao término deste estudo, tem-se como cumprido o objetivo maior de apresentar insumos para a compreensão dos procedimentos relacionados ao financiamento de serviços públicos de saneamento básico com recursos do PAC.

Com essas informações, espera-se que tenham sido proporcionados ao participante os conteúdos necessários para melhor compreensão dos aspectos relativos ao financiamento das ações de saneamento básico vinculadas ao PAC.